



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10325.000689/2004-03
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº **2301-008.191 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 7 de outubro de 2020
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
JOSE OSVALDO DAMIAO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

LEI TRIBUTÁRIA CONSTITUCIONALIDADE.

Não se conhece de arguição e inconstitucionalidade em sede de julgamento do recurso voluntário. Súmula CARF nº 2

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO DE OFÍCIO.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância. Súmula CARF nº 103

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR. NULIDADE.

Ausentes os pressupostos do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não se decreta a nulidade do lançamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários cuja origem dos recursos não for comprovada pelo titular.

Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício e conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo da arguição de inconstitucionalidade; rejeitar as preliminares; e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para reduzir o montante da omissão de rendimentos sujeitos ao ajuste anual referente ao fato gerador ocorrido em 31/12/1999 para R\$ 629.047,32; reduzir o montante da infração de omissão de rendimentos sujeitos ao ajuste anual referente ao fato gerador ocorrido em 31/12/2001 para R\$ 316.510,78; e reduzir o montante da omissão de rendimentos sujeitos ao ajuste anual referente ao fato gerador ocorrido em 31/12/2001 para R\$ 710.341,63.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Acórdão nº 08-8.651 – 1º Turma da DRJ/FOR, de 6 de julho de 2006 (e-fls. 163 e ss), *in verbis*:

Contra o contribuinte, devidamente identificado nos autos, foi lavrado Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), fls. 82/102, para cobrança do imposto, no valor de R\$ 2.546.499,25, acrescido de Multa de Ofício, no percentual de 75% e de Juros de Mora. O crédito tributário totalizou, em 30/07/2004, o valor de R\$ 5.733.759,07.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls.83/85, e o Termo de Verificação Fiscal, fls. 86/87, o crédito tributário é relativo às Declarações de Ajuste Anual dos exercícios financeiros de 2000, 2001, 2002 e 2003, anos-calendário 1999, 2000, 2001 e 2002, respectivamente, e decorreu de infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não logrou comprovar, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nas operações. Com base nos créditos e/ou depósitos, extraídos de extratos bancários fornecidos pelas instituições financeiras através de Requisição de Informações de Movimentação Financeira -RMF, foi apurada a infração de omissão de rendimentos para os anos-calendário de 1999, 2000,2001 e 2002.

De acordo com o Relatório Fiscal, fls. 86/87, a infração foi caracterizada pelos fatos a seguir resumidos:

- **o contribuinte apresentou, para os exercícios financeiros de 2000, 2001, 2002 e 2003, Declaração de Ajuste Anual declarando, exclusivamente, rendimentos da atividade rural, conforme os extratos de processamento das respectivas declarações, documentos anexados às fls. 12/32;**
- foi lavrado Termo de Início de Fiscalização, fls. 09, exigindo que o contribuinte apresentasse, relativamente aos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001 e 2002, os seguintes documentos: documentos relativos à aquisição e à alienação de bens móveis e imóveis; os extratos das contas correntes bancárias, de poupança e de investimento; o Livro Caixa da atividade rural e a documentação que serviu de base para preenchimento do Livro Caixa;
- em atendimento à intimação, o contribuinte apresentou o Livro Caixa, relacionado à atividade rural, e a documentação relativa às receitas, despesas e a investimentos, escrituradas no Livro Caixa. Apresentou, também, extratos bancários relativos ao ano-calendário de 1999, conforme Termo de Retenção, fls. 36:
- não tendo o contribuinte apresentado os extratos bancários relativos aos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002, e, verificando-se realização de gastos ou investimentos em valor superior à renda disponível, o Delegado da Receita Federal em Imperatriz, solicitou às instituições financeiras os extratos bancários através de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF), fls. 37/48;

• **com base nos extratos bancários, fornecidos pelo Banco do Brasil S/A, pelo Banco Bradesco S/A e pelo Banco HSBC S/A, através de Requisição sobre Movimentação Financeira (RMF), a fiscalização elaborou Demonstrativo de Crédito, discriminando os depósitos e os créditos, relativamente às contas correntes, mantidas no Banco do Brasil, Bradesco e HSBC, e intimou o contribuinte a comprovar a origem dos valores creditados/depositados nas contas correntes, conforme Termo de Intimação, documento anexo às fls.51, e Anexo do Termo de Intimação, documento anexo às fls. 52/62;**

• em resposta ao Termo de Intimação, o contribuinte apresentou correspondência, documento anexado às fls. 65, informando que exercia, exclusivamente, a atividade de pecuarista, conforme as Declarações de Ajuste Anual, comprando e vendendo gado, e que a movimentação financeira é decorrente dessa atividade. Informou, ainda, que o Livro Caixa e a Notas Fiscais, comprobatórias das receitas escrituradas no Livro Caixa, podem comprovar as alegações e a origem dos depósitos discriminados no Anexo ao Termo de Intimação;

• não tendo o contribuinte atendido às intimações, os créditos/depósitos, relacionados aos extratos bancários (Banco do Brasil S/A, Banco Bradesco S/A e Banco HSBC S/A) foram considerados rendimentos omitidos, por força do disposto no artigo 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, e sobre o Imposto de Renda correspondente foi aplicada Multa de Ofício no percentual de 75%.

A infração de omissão de rendimentos por falta de comprovação da origem dos recursos de depósitos bancários foi fundamentada nos seguintes dispositivos legais:

- artigo 42 da Lei n.º 9.430, de 27/12/1996;
- artigo 4º da Lei n.º 9.481, de 13 de agosto de 1997;
- no artigo 21 da Lei n.º 9.532, de 10/12/1997;
- artigo 840 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99).

O Auto de infração foi instruído com os seguintes documentos: Mandados de Procedimento Fiscal, Termo de Início de Fiscalização, Termos de Intimação e Demonstrativo da Base de Cálculo do Imposto de Renda.

Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência, por via postal, em 31/08/2004, conforme Aviso de Recebimento, fls. 105, o contribuinte apresentou, em 29/09/2004, impugnação, documentos anexos às fls. 108/136, através de procuração, instrumento anexo às fls. 137.

Em sua impugnação, o contribuinte relatou, minuciosamente, todos os fatos do procedimento fiscal e do crédito tributário, e quanto ao direito, arguiu, em síntese:

- em preliminar, nulidade do Auto de Infração em virtude de:
 - inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 105, de 10 de janeiro de 2001, e do Decreto n.º 3.724, de 10 de janeiro de 2001 - nesse sentido fundamenta-se na irretroatividade da Lei Complementar relativamente aos fatos geradores de 1999, 2000 e parte de 2001, e na quebra do sigilo bancário sem autorização judicial, quanto aos demais fatos geradores;
 - ilegalidade da presunção criada pelo artigo 42 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 - nesse sentido fundamenta-se na tese de que a presunção do artigo 42 não se enquadra no conceito de presunção para fins de prova de infração de omissão de rendimentos;
- no mérito, argumentou improcedência do Auto de Infração em virtude de:
 - depósito bancário não pode se constituir em fato gerador do imposto de renda, nos termos das normas gerais do direito tributário;
 - transferências bancárias entre contas correntes em nome do contribuinte;
 - comprovação da origem dos depósitos bancários através da atividade rural como bem demonstram o Livro Caixa, as Notas Fiscais de Produtor e as Declarações de Ajuste

Anual, documentos que foram entregues à fiscalização durante o procedimento fiscal - nesse sentido argumentou que a fiscalização não levou em consideração a atividade exercida nem as receitas da atividade rural escrituradas e declaradas. Solicitou perícia contábil.

(...)

Finalizando a impugnação, o contribuinte requereu o acolhimento da preliminar de nulidade, inconstitucionalidade (Lei Complementar n.º 105/2001) e ilegalidade (art 42 da Lei n.º 9.430/1996) ou a improcedência total do Auto de Infração, enfatizando o pedido de perícia com a finalidade de que resulte evidenciado o fato alegado de que a origem dos depósitos bancários pode ser comprovada através da atividade de produtor rural, cujos rendimentos foram devidamente declarados.

A decisão de piso manteve em parte o lançamento, excluindo do cômputo da infração as receitas da atividade rural assim informadas na Declaração Anual de Ajuste. Por oportuno, transcrevo a ementa do respectivo Acórdão, a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física -IRPF

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001,2002

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de Janeiro de 1997, o artigo 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários cuja origem dos recursos não for comprovada pelo titular.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EXCLUSÃO.

A presunção de omissão de rendimento do artigo 42 da Lei n.º 9.430, de 1996 não alcança valores cuja origem tenha sido comprovada pelo contribuinte.

ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, quando devidamente intimado, mormente se os rendimentos declarados não pode justificar a movimentação financeira.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999,2000,2001,2002

Ementa: APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

As autoridades administrativas não podem negar aplicação às leis regularmente emanadas do Poder Legislativo. O exame da constitucionalidade ou legalidade das leis é tarefa estritamente reservada aos órgãos do Poder Judiciário.

JURISPRUDÊNCIA DOS CONSELHOS DE CONTRIBUINTES. EFEITOS.

Por não terem eficácia normativa, nos termos do inciso II do artigo 100 do Código Tributário Nacional, as decisões proferidas pelo órgão julgador de segunda instância não têm o condão de vincular o julgamento de primeira instância.

PEDIDO DE PERÍCIA.

Presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de realização de diligência.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1999,2000,2001,2002

Ementa: LANÇAMENTO. LEI N.º 10.174, de 2001 E LEI COMPLEMENTAR N.º 105, DE 2001. NORMAS PROCESSUAIS. APLICAÇÃO IMEDIATA.

Tratando-se de legislação que instituiu novo critério de apuração do crédito tributário e ampliou os poderes de investigação da fiscalização, a Lei Complementar n.º 105, de

2001 e a Lei n.º 10.174, de 2001 aplicam-se a lançamento relativo a fatos geradores ocorridos anteriormente à publicação.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa: QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA PELO FISCO.

É lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar n.º 105, de 2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

NÃO VIOLAÇÃO DAS GARANTIAS INDIVIDUAIS INSERIDAS NOS INCISOS X E XII DA CF/88. SIGILO FISCAL.

O sigilo bancário só tem sentido enquanto protege o contribuinte contra o perigo da divulgação ao público, nunca quando a divulgação é para o fisco que, sob pena de responsabilidade, jamais poderá transmitir o que lhe foi dado a conhecer.

Lançamento Procedente em Parte

Foi interposto recurso de ofício, pela DRJ prolatora da decisão, em face do valor do crédito tributário exonerado.

Cientificado, em 14/08/2006 (e-fls. 216), o representante do sujeito passivo apresentou recurso voluntário, em 06/09/2006 (e-fls. 224 e ss), cujas teses defensivas seguem sumariadas:

- Alega que a recusa da decisão recorrida em apreciar as alegações de inconstitucionalidade de lei implica cerceamento do direito de defesa;
- Alega que a obtenção de informações financeiras pelo fisco, sem prévia autorização judicial, implica quebra de sigilo bancário, violando preceito constitucional.
- Alega a irretroatividade da Lei Complementar n.º 105, que somente seria aplicável aos fatos que lhe fossem posteriores. Entende não ser o caso de lei que confira meramente poderes de investigação, por atingir direitos fundamentais do contribuinte.
- Assevera que a existência de indícios de omissão de receitas não desobriga o fisco de realizar exaustiva investigação, de modo a assegurar o contraditório e a ampla defesa.
- Discorre sobre o ônus da prova asseverando caber ao fisco a prova do fato jurídico ou ilícito tributário, de forma a motivar a exigência. Refuta a inversão do ônus da prova, que reputa fundar-se tão somente em presunção de legitimidade do ato administrativo.
- Questiona o indeferimento de pedido de perícia, que teve o propósito de comprovar a origem dos depósitos na atividade rural exercida pelo recorrente, e evidenciar que parte dos créditos bancários não se referem a receitas próprias (administração de bens de terceiros, no âmbito da atividade rural).

- Assevera que *“O Recorrente demonstrou a veracidade das informações prestadas mediante a apresentação de documentos que comprovavam a origem dos depósitos bancários, tais quais: Livro Caixa, Notas Fiscais de Produtor e as próprias Declarações de Ajuste Anual do IRPF. Ocorre que esta documentação não foi considerada pela Fiscalização. Mais: rejeitou-se o pedido de realização de perícia contábil.”*
- Discorre sobre o conceito de renda, para concluir que os depósitos bancários não veiculam acréscimo patrimonial, de modo que não caracterizam renda sujeita à tributação pelo imposto de renda.

O julgamento foi convertido em diligência vide Resolução de e-fls. 258 e ss, com os seguintes propósitos: *“Em síntese, os objetivos da diligência fiscal são: “1) apurar os montantes das receitas da atividade rural própria, efetivamente depositadas nas contas bancárias do contribuinte, relativos aos valores declarados espontaneamente pelo contribuinte ; 2) apurar os valores depositados nas contas bancárias, também relativos à atividade rural própria do contribuinte, que porventura tenham sido omitidos; 3) apurar os montantes depositados nas contas bancárias que realmente sejam relativos a intermediação da venda de gado; 4) determinar os montantes dos depósitos que não se enquadrem em nenhuma das hipóteses anteriores, ou seja, sem origem mesmo”.*

Em consequência, vieram aos autos os documentos de e-fls. 275 e ss, relevando destacar as conclusões do *“Relatório de Diligência Fiscal (e-fls. 3248 e ss), verbis:*

De tudo o exposto, conclui-se que:

1-) Os montantes das receitas da atividade rural própria, efetivamente depositadas nas contas bancárias do contribuinte, relativos aos valores declarados espontaneamente, totalizam;

1.1-) no ano-base de 1999, o montante de R\$ 421.861,00 (quatrocentos vinte e um mil, oitocentos sessenta e um reais);

1.2-) no ano-base de 2000, o montante de R\$ 425.618,19 (quatrocentos vinte e cinco mil, seiscentos e dezoito reais e dezenove centavos);

1.3-) no ano-base de 2001, o montante de R\$ 387.848,74 (trezentos oitenta e sete mil, oitocentos quarenta e oito reais, setenta e quatro centavos); e

1.4-) no ano-base de 2002, o montante de R\$ 1.497.824,00 (um milhão, quatrocentos noventa e sete mil, oitocentos vinte e quatro reais).

2-) Os valores depositados nas contas bancárias, também relativos à atividade rural própria do contribuinte, omitidos, totalizam:

2.1-) no ano-base de 1999, o montante de R\$ 1.936.854,96 (um milhão, novecentos trinta e seis mil, oitocentos cinquenta e quatro reais, noventa e seis centavos):

2.2-) no ano-base de 2000, o montante de R\$ 2.362.255,43 (dois milhões, trezentos sessenta e dois mil, duzentos cinquenta e cinco reais, quarenta e três centavos);

2.3-) no ano-base de 2001, o montante de R\$ 573.491,11 (quinhentos setenta e três mil, quatrocentos noventa e um reais e onze centavos): e

2.4-) no ano-base de 2002, o montante de R\$ 1.102.271,07 (um milhão, cento e dois mil, duzentos setenta e um reais e sete centavos).

3-) Questionado sobre os valores creditados nas contas bancárias, relativos à intermediação da venda de gado, o contribuinte, através do seu procurador, informou, em resposta recebida em 30/11/2011, que:

[...]

Segundo, em relação ao item 2 e subitem 2.1 da intimação, o requerente informa que não obteve receitas de intermediação de compra e venda de gado bovino, por isso, não adquiriu animais para ser comercializado nesta condição."

4-) Não se enquadram em nenhuma das hipóteses anteriores, e, portanto, sem origem comprovada:

4.1-) no ano-base de 1999, o montante de R\$ 241.676,33 (duzentos quarenta e um mil, seiscentos setenta e seis reais, trinta e três centavos):

4.2-) no ano-base de 2000, o montante de R\$ 63.870,00 (sessenta e três mil, oitocentos e setenta reais):

4.3-) no ano-base de 2001, o montante de R\$ 201.812,56 (duzentos e um mil, oitocentos e doze reais, cinquenta e seis centavos):

4.4-) no ano-base de 2002, o montante de R\$ 489.887,42 (quatrocentos oitenta e nove mil, oitocentos oitenta e sete reais, quarenta e dois centavos).

5-) Constatou-se, ainda, que os registros dos Livros Caixa, apresentados pelo contribuinte, revelam que há Receita da Atividade Rural omitida que não ingressou na movimentação financeira, portanto, fora desta:

5.1-) no ano-base de 1999, o montante de R\$ 288.685,69 (duzentos oitenta e oito mil, seiscentos oitenta e cinco reais, sessenta e nove centavos):

5.2-) no ano-base de 2000, o montante de R\$ 88.204,53 (oitenta e oito mil, duzentos e quatro reais, cinquenta e três centavos);

5.3-) no ano-base de 2001, o montante de R\$ 1.266.277,70 (um milhão, duzentos sessenta e seis mil, duzentos setenta e sete reais e setenta centavos): e

5.4-) no ano-base de 2002, o montante de R\$ 872.874,41 (oitocentos setenta e dois mil, oitocentos setenta e quatro reais, quarenta e um centavos).

Cientificado do resultado da diligência, o recorrente se manifestou, às e-fls. 3263 e ss, aduzindo o que se segue:

- Afirma que a diligência teria comprovado que todos os recursos creditados nas contas correntes são originados do exercício da atividade rural;
- Aduz que as receitas escrituradas da atividade rural superaram a movimentação financeira;
- Aduz que os valores reputados não comprovados pela diligência decorre do não aproveitamento de excessos de receitas de meses anteriores, o que justificaria os créditos.
- Assevera que o resultado da atividade rural no período considerado, considerada a escrituração do contribuinte, importando resultado tributável, no período objeto da ação fiscal, a saber:

ANO	RESULTADO TRIBUTÁVEL(LUCRO)
1999	86.640,92
2000	72.487,12
2001	198.233,55
2002	256.599,42

- Aduz que, dos valores constantes da tabela acima, devem ser deduzidos os resultados da atividade rural já tributados nas respectivas DIRPFs.

Voto

Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Da Admissibilidade

Quanto ao recurso de ofício, conforme preceitua o enunciado da Súmula Carf n.º 103, que vincula esse colegiado, para fins de seu conhecimento, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Referido limite encontra-se definido pela Portaria MF n.º 63, de 2017, e foi estipulado em R\$ 2.500.000,00, referente a encargos de tributo e de multa, por cada processo. No caso em análise, o valor exonerado a esse título foi de apenas R\$ 1.101.041,40, inferior, pois, ao limite de alçada vigente por ocasião da análise do recurso de ofício, pelo que, manifesto-me pelo seu não conhecimento.

Quanto ao recurso voluntário, não conheço da arguição e inconstitucionalidade em aplicação ao enunciado da súmula CARF n.º 2. Conheço das demais matérias do recurso.

Das preliminares

A defesa argui cerceamento do direito de defesa, dada a negativa da decisão recorrida em apreciar alegações de inconstitucionalidade de lei. Com efeito, essa tese não comporta acolhida. A autoridade administrativa está impedida de afastar, em sede de julgamento administrativo da lide, a aplicação de preceito legal sob arguição de inconstitucionalidade, ao teor da Súmula CARF n.º 2, que também vincula esse colegiado. Do exposto, rejeito essa tese.

O Recorrente questiona a decisão de piso, por ter indeferido pedido de perícia, que teve o propósito de comprovar a origem dos depósitos como provenientes da atividade rural exercida pelo recorrente, e evidenciar que parte dos créditos bancários não se referem a receitas próprias (administração de bens de terceiros, no âmbito da atividade rural).

Com efeito, essa tese também não comporta acolhida. Ocorre que o indeferimento da perícia deu-se de forma fundamentada, dada a omissão da sujeito passivo em instruir a impugnação com os documentos em que se fundamente, fundamento esse que acolho, não vislumbrando vício algum decorrente desse fato.

A defesa argui a irretroatividade da Lei Complementar n.º 105, que somente seria aplicável aos fatos que lhe fossem posteriores, o que entendo tratar-se de preliminar de nulidade do lançamento. Com efeito, a natureza instrumental dessa lei foi reconhecida pelo STF, no julgamento do RE n.º 601314, sob regime de repercussão geral, aplicando-se retroativamente. Do exposto, rejeito essa tese.

Do exposto, considerando, ainda, não vislumbrar presentes os pressupostos do art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, rejeito as preliminares de nulidade.

Do Mérito

Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito.

No mérito, a defesa questiona a presunção de omissão de rendimentos fundada no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, asseverando que a existência de indícios de omissão de receitas

não desobrigaria o fisco de realizar exaustiva investigação, de modo a assegurar o contraditório e a ampla defesa; questiona a inversão do ônus da prova fundada na presunção; aduz que os depósitos bancários não veiculam acréscimo patrimonial, de modo que não caracterizam renda sujeita à tributação pelo imposto de renda.

Com efeito, essas alegações não comportam acolhida, sobe pena de esvaziar o conteúdo normativo do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, plenamente em vigor. Ocorre que a presunção e omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, tem fundamento na referida norma, cuja aplicação não pode ser afastada por esse colegiado. Cabe ao sujeito passivo, uma vez intimado, comprovar a origem dos recursos, sob pena de formação válida da presunção de legal do omissão de rendimentos. Trata-se de presunção relativa, que pode ser afastada, mediante prova em contrário, ônus que incumbe ao sujeito passivo. Do exposto, rejeito essas alegações.

Da Perícia.

Ressalvada a posição desse conselheiro, contrária ao deferimento do pedido de perícia, reiterado no recurso voluntário, essa questão foi objeto de decisão anterior desse colegiado, vide Resolução de e-fls. 258 e ss, que converteu o julgamento em diligência.

Em consequência, foi juntado aos autos o “Relatório de Diligência Fiscal (e-fls. 3248 e ss), evidenciando que todas as receitas da atividade rural, informadas nas DIRPF’s revisadas, estavam contidas dentre os créditos bancários de origem não comprovada, respaldando, pois, a decisão de piso que excluiu as receitas declaradas do cômputo da infração. **Verificou-se, ainda, que a maior parte dos créditos bancários remanescentes também teve origem nessa atividade, embora se refiram a receitas omitidas nas DIRPF’s revisadas, e que parcela dos créditos bancários não foi identificada como originária da atividade rural.**

Verificou-se, também, em sede de diligência, que o recorrente omitiu parte das receitas da atividade rural, consoante livro caixa analisado, além daquelas vinculadas aos créditos bancários. Com efeito, essa matéria excede os limites da lide, e não será objeto de decisão nesse voto.

Quanto à manifestação do recorrente em face do resultado da diligência, rejeito a alegação de que esta teria comprovado que todos os recursos creditados nas contas correntes teriam origem no exercício da atividade rural. Com efeito, ficou especificado no relatório de diligência, no tópico 4, a existência de créditos bancários não justificado na atividade rural, em relação aos quais o sujeito passivo omitiu-se em comprovar, de forma individualizada, a origem, não se prestando para tal a alegação de que se referem a receitas de períodos anteriores não aproveitadas. Irrelevante a alegação de que as despesas escrituradas em livro caixa superam montante dos créditos bancários.

Também não prospera a pretensão do sujeito passivo em tributar os rendimentos da atividade rural, omitidos e revelados pelos depósitos bancários, seguindo critério jurídico distinto do que fora empregado nas respectivas declarações anuais de ajuste, segundo demonstrativos de e-fls. 3270 e ss, quando não goza de espontaneidade para retificá-las, ao teor do art. 832 do então vigente decreto nº 3.000/99.

Assim para os períodos em que o recorrente tributou os rendimentos da atividade rural pela aplicação do percentual de 20% sobre a receita bruta, nos termos do art. 71 do então vigente Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR 99); esse mesmo percentual deve se aplicado aos créditos bancários identificados como originários da atividade rural. Nos períodos em que o contribuinte apurou o resultado da atividade rural, mediante a diferença entre receitas e despesas,

nos termos do art. 63 do então vigente Decreto n.º 3.000, de 1999 (RIR 99), esse mesmo critério será aplicado .

Sem desconhecer entendimentos divergentes desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, entendo que, nesse caso, impõe-se a aplicação do teor do § 2º do art. 42 da lei n.º 9.430, de 1996, *verbis*: “*Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos*”. A aplicação desse dispositivo, em sede de julgamento administrativo da lide, não implica, necessariamente, mudança do critério jurídico do lançamento, mormente quando se refere a rendimentos que permanecem sujeitos ao fato-gerador anual do imposto de renda, nas respectivas competências, ainda que observado o tratamento diferenciado conferido à atividade rural.

Isso posto, os créditos bancários cuja origem foi reputada comprovada, em sede de diligência, como originários da atividade rural, devem ser incluídos na base de cálculo do imposto, no ajuste anual, nos termos do art. 68 do então vigente Decreto n.º 3.000, de 1999 (RIR 99), considerando o critério jurídico adotado no lançamento, no que diz respeito à atividade rural, assim expresso nas DIRPFs revisadas, conforme se segue:

- Ano-Calendário 1999 (DIRPF às e-fls. 15 a 19): O contribuinte apurou o resultado da atividade rural, de R\$ 84.372,20 mediante a aplicação do percentual de 20% sobre a receita bruta (R\$ 421.861,00). Esse mesmo índice deve se aplicado aos créditos bancários identificados como originários da atividade rural nesse período, no montante de R\$ 1.936.854,96, perfazendo omissão de rendimentos, sujeita ao ajuste anual, de R\$ 387.370,99. A esse montante devem ser acrescidos os créditos bancários cuja diligência não indicou origem na atividade rural, de R\$ 241.676,33. **Em consequência, o montante da omissão de rendimentos sujeitos ao ajuste anual referente ao fato gerador ocorrido em 31/12/1999 deve ser alterado para R\$ 629.047,32;**
- Ano-Calendário 2000 (DIRPF às e-fls. 20 a 24): O contribuinte apurou o resultado da atividade rural, de R\$ 60.286,27, mediante a diferença entre receitas (R\$ 425.618,19) e despesas (R\$ 365.331,92). Por oportuno, registro, ainda, que não cabe a esse colegiado manifestar-se acerca do valor das despesas da atividade rural, informadas na DIRPF revisada, por escapar ao escopo da lide. A manutenção do critério jurídico adotado no lançamento implica a inclusão da totalidade dos créditos bancários com origem na atividade rural na base de cálculo do imposto, permanecendo o mesmo montante da omissão de rendimentos apurada pela fiscalização.
- Ano-Calendário 2001 (DIRPF às e-fls. 25 a 19): O contribuinte apurou o resultado da atividade rural, de R\$ 77.569,74 mediante a aplicação do percentual de 20% sobre a receita bruta (R\$ 387.848,74). Esse mesmo índice deve se aplicado aos créditos bancários identificados como originários da atividade rural nesse período, no montante de R\$ 573.491,11, perfazendo omissão de rendimentos, sujeita ao ajuste anual, de R\$ 114.698,22. A esse montante devem ser acrescidos os créditos bancários cuja diligência não indicou origem na atividade rural, de R\$ 201.812,56. **Em consequência, o montante da omissão de rendimentos sujeitos ao ajuste anual referente ao**

fato gerador ocorrido em 31/12/2001 deve ser alterado para R\$ 316.510,78.

- Ano-Calendário 2002 (DIRPF às e-fls. 30 a 35): O contribuinte apurou o resultado da atividade rural, de R\$ 299.564,80 mediante a aplicação do percentual de 20% sobre a receita bruta (R\$ 1.497.824,00). Esse mesmo índice deve se aplicado aos créditos bancários identificados como originários da atividade rural nesse período, no montante de R\$ 1.102.271,07, perfazendo omissão de rendimentos, sujeita ao ajuste anual, de R\$ 220.454,21. A esse montante devem ser acrescidos os créditos bancários cuja diligência não indicou origem na atividade rural, de R\$ 489.887,42. **Em consequência, o montante da omissão de rendimentos sujeitos ao ajuste anual referente ao fato gerador ocorrido em 31/12/2001 deve ser alterado para R\$ 710.341,63.**

Conclusão

Com base no exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício; conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo da arguição de inconstitucionalidade; rejeitar as preliminares; e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para reduzir o montante da omissão de rendimentos sujeitos ao ajuste anual referente ao fato gerador ocorrido em 31/12/1999 para R\$ 629.047,32; reduzir o montante da infração de omissão de rendimentos sujeitos ao ajuste anual referente ao fato gerador ocorrido em 31/12/2001 para R\$ 316.510,78; e reduzir o montante da omissão de rendimentos sujeitos ao ajuste anual referente ao fato gerador ocorrido em 31/12/2001 para R\$ 710.341,63.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa